



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.184, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Bônus por Resultado, exclusivamente nos meses de dezembro de 2021 e janeiro de 2022.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da [Constituição do Estado de Goiás](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o Bônus por Resultado, com natureza remuneratória, para estimular o integral retorno às aulas presenciais.

Parágrafo único. O Bônus por Resultado autorizado por esta Lei poderá ser concedido exclusivamente nos meses de dezembro de 2021 e janeiro de 2022, mediante critérios definidos pelo Chefe do Poder Executivo no ato de concessão.

Art. 2º O valor a ser concedido chegará a 98% (noventa e oito por cento) da remuneração ou do subsídio do servidor beneficiário, de acordo com as formas indicadas nos incisos I e II do art. 88 da Lei nº [20.756](#), de 28 de janeiro de 2020.

§ 1º Serão beneficiários do Bônus por Resultado:

I – os profissionais da educação básica em efetivo exercício na SEDUC, nos termos do art. 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e do inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal, exclusivamente no mês de dezembro de 2021; e

II – os servidores da SEDUC não abrangidos pelo inciso I, exclusivamente no mês de janeiro de 2022.

§ 2º Não perceberão o Bônus por Resultado o Secretário de Estado e os servidores públicos organizados em carreira e remunerados por subsídio de acordo com os §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 3º Fica vedado o pagamento do Bônus por Resultado ao pessoal docente e aos demais trabalhadores da educação quando estiverem em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme o inciso VI do art. 71 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º O pagamento do Bônus por Resultado se dará proporcionalmente aos meses de efetivo exercício do beneficiário na SEDUC no ano de 2021, obedecidos os seguintes parâmetros:

I – a fração de 15 (quinze) ou mais dias se equipara a um mês; e

II – para a definição de efetivo exercício, serão adotados os critérios das Leis nº [13.909](#), de 25 de setembro de 2001, e nº [20.756](#), de 2020, conforme o regime jurídico do beneficiário.

Art. 5º Fica ainda o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar um adicional ao percentual constante do art. 2º desta Lei, exclusivamente na parcela de que trata o inciso I de seu § 1º, para o cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal.

- Vide Decreto nº 9.997, de 08-12-2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de novembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado [no Suplemento do D.O de 30/11/2021](#)

Autor	Governador do Estado de Goiás
Nº do Projeto de Lei	2021008604
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Governadoria Poder Executivo Poder Legislativo Secretaria de Estado da Educação
Categorias	Educação Servidores públicos